

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 19 / 11 / 2024
Presidente

MENSAGEM N° 61/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 14 / 11 / 2024
Por: DD MUSÔ Neto

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA FISCAL DE HORIZONTE (PROADIFI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

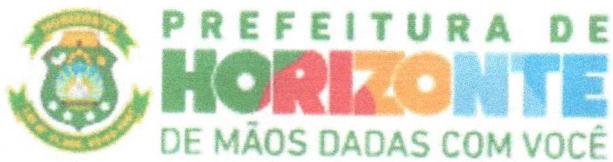
Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 14 de novembro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa cria o **"PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA FISCAL DE HORIZONTE (PROADIFI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, justifica-se pela relevância estratégica de atender às necessidades sociais e econômicas tanto dos contribuintes quanto da gestão pública municipal.

Trata-se de uma medida que visa solucionar de maneira eficiente e sustentável os problemas gerados pela inadimplência fiscal no município, ao mesmo tempo em que promove a regularização de débitos tributários e não tributários.

O PROADIFI foi elaborado com o propósito de oferecer condições excepcionais para que pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com suas obrigações tributárias e não tributárias possam regularizar sua situação fiscal perante o Município de Horizonte. A proposta estabelece descontos regressivos e possibilidades de parcelamento em condições atrativas, permitindo ao contribuinte:

Com descontos que podem chegar a até 90% sobre juros e multas de mora, o programa oferece alívio financeiro aos contribuintes que enfrentam dificuldades para honrar seus compromissos. A regularização da situação fiscal possibilita que os devedores obtenham certidões negativas de débito, necessárias para a realização de operações econômicas e financeiras, bem como para manter suas relações com fornecedores e instituições financeiras. Ao aderirem ao programa, os contribuintes evitam a inclusão de seus débitos em protestos ou ações judiciais, reduzindo os impactos negativos de restrições fiscais em sua vida financeira.

Além disso, a iniciativa promove um ambiente de segurança e estabilidade financeira, permitindo aos cidadãos e empresas reestabelecerem suas atividades sem a pressão de dívidas acumuladas. O impacto positivo do programa na esfera pública é igualmente significativo. O PROADIFI contribuirá diretamente para o incremento da arrecadação municipal, ampliando os recursos disponíveis para custear os serviços públicos essenciais oferecidos à população de Horizonte.

A regularização de débitos devidos ao Município, com a adesão ao programa, gerará receita direta e rápida, especialmente com o pagamento à vista de dívidas. Com a





eliminação de dívidas pendentes, haverá uma base mais sólida de contribuintes regulares, o que favorece o equilíbrio das contas públicas a longo prazo. A redução da inadimplência cria condições mais favoráveis para o empreendedorismo e a competitividade empresarial local, fomentando a economia do município.

Além disso, os recursos oriundos da arrecadação adicional poderão ser aplicados na melhoria de serviços essenciais, como educação, saúde, segurança e infraestrutura, beneficiando toda a população.

Dessa forma, o PROADIFI foi desenhado para respeitar o ordenamento jurídico vigente e reforçar a transparência na gestão pública. O Proadifi não é apenas um instrumento para a recuperação fiscal; é uma oportunidade para reestabelecer a confiança entre o poder público e os cidadãos. Ao proporcionar condições especiais para a quitação de débitos, o programa promove o equilíbrio financeiro dos contribuintes e reforça a capacidade do Município de Horizonte em atender às demandas da sociedade.

Por tudo isso, o projeto merece a aprovação desta Augusta Câmara Municipal, que, ao acolhê-lo, contribuirá significativamente para a prosperidade do município e para o bem-estar de sua população.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 14 de novembro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 66, 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA FISCAL DE HORIZONTE (PROADIFI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Programa de Incentivo à Adimplência Fiscal de Horizonte (PROADIFI).

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2º O Programa de Incentivo à Adimplência Fiscal de Horizonte (PROADIFI) estabelece condições especiais e provisórias para oportunizar às pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com as obrigações tributárias do Município de Horizonte regularizarem suas situações, reestabelecerem suas relações com o mercado e o fomento a economia local.

§ 1º O PROADIFI abrange os créditos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive os submetidos a protesto ou a cobrança judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º O programa de incentivo à adimplência fiscal estabelecido nesta lei aplica-se ainda aos créditos tributários e não tributários submetidos a parcelamentos realizados antes da sua vigência que se encontrem rescindidos ou que se encontre em condição de rescisão, por inadimplência ou qualquer outro motivo.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento nas condições do PROADIFI, desde que o interessado desista da ação que envolva o crédito e renuncie a possibilidade interposição de qualquer recurso, inclusive a embargos à execução e a recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais.





- I - 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 70% (setenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º Na adesão feita no segundo mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I - 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 60% (sessenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º Na adesão realizada no terceiro mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

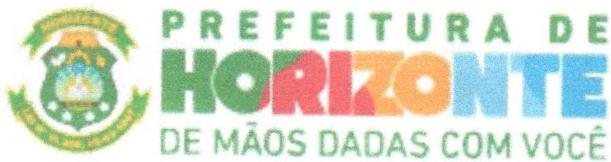
§ 4º A quantidade de parcelas definidas para os descontos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, para os créditos consolidados do devedor de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão de 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º O valor de cada prestação do parcelamento sujeito ao PROADIFI será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo resultar em parcela de valor inferior a:

- I - R\$ 90,00 (noventa reais), nos parcelamentos realizados por pessoa física ou empresário individual;
- II - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nos parcelamentos realizados por pessoa jurídica e equiparada.

§ 6º No período de adesão ao PROADIFI, o sujeito passivo poderá pagar





§ 4º Os créditos objeto de impugnação administrativa no âmbito do Município de Horizonte também poderão ser objeto do PROADIFI, cuja adesão implica na imediata extinção do processo administrativo tributária, sem julgamento mérito.

§ 5º Não se sujeitam ao PROADIFI:

- I - os créditos tributários integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que são regulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- II - os créditos decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, aplicadas isoladamente pelo descumprimento da legislação tributária, ambiental, urbanística e sanitária.

Art. 3º O PROADIFI vigorará por 3 (três) meses improrrogáveis, durante os meses de dezembro de 2024 e fevereiro de 2025.

Parágrafo único. O prazo inicial previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo diante da superveniência de fato que impeça a implantação do PROADIFI no mês predefinido.

Seção II – Dos Benefícios do PROADIFI

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários abrangidos pelo PROADIFI poderão ser pagos à vista ou parcelado com os benefícios estabelecidos nesta Seção.

Art. 5º No pagamento à vista dos créditos sujeitos ao PROADIFI serão concedidos os seguintes descontos regressivos nos juros e multa moratórios:

- I - 90% (noventa por cento), para o pagamento até o final do primeiro mês de vigência do programa;
- II - 80% (oitenta por cento), para o pagamento até o final do segundo mês de vigência do programa;
- III - 70% (setenta por cento), para o pagamento até o final do terceiro mês de vigência do programa.

Art. 6º No parcelamento dos créditos sujeitos ao PROADIFI, serão concedidos descontos regressivos nos juros e multa moratórios, conforme o mês de adesão ao programa e o número de parcelas escolhido.

§ 1º Na adesão efetuada no primeiro mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:



antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento realizado com base nesta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, previstos no artigo 5º desta Lei, conforme o mês do pagamento.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PROADIFI, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 8º Na hipótese de opção por reparcelamento de créditos objeto de parcelamento realizado antes da vigência do PROADIFI, os descontos previstos neste artigo serão concedidos apenas sobre o valor do saldo devedor consolidado.

§ 9º A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 7º O crédito tributário de multa pecuniária de caráter punitivo lançado conjuntamente com crédito de tributo, no mesmo auto de infração, será beneficiado com a redução do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos para pagamento à vista ou parcelado, conforme o mês de adesão e o número de parcelas estabelecidos nesta Seção e a opção feita pelo devedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos decorrentes da imposição de multas pecuniárias de caráter punitivo, constituídos de forma autônoma, que, em razão da natureza de obrigação principal, serão beneficiados somente com os descontos sobre os valores dos encargos moratórios previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, conforme a opção de pagamento feita do devedor.

Art. 8º Os honorários sucumbenciais previstos no art. 3º da Lei nº 1.438, de 3 de setembro de 2021 aplicáveis aos créditos do Município em Execução Fiscal, incidirão obrigatoriamente apenas após a aplicação dos descontos previstos nesta Seção, conforme a opção manifestada pelo contribuinte na adesão, garantindo assim a proporcionalidade das reduções previstas nesta Seção para os créditos objeto do PROADIFI em execução fiscal, e deverão, independente da a opção de pagamento à vista ou parcelado, serem pagos em parcela única, em conta específica do Município, no ato da adesão ao PROADIFI.

Art. 9º As reduções previstas nesta Seção não se aplicam às custas dos atos de processo judicial e aos emolumentos cartorários decorrentes de protesto de Certidão de Dívida Ativa.



Seção III – Da Adesão ao PROADIFI

Art. 10. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa, pelo devedor.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 11. Os benefícios previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com suas obrigações tributárias, principal e acessórias, perante a Administração Tributária do Município de Horizonte, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º O sujeito passivo que se encontre inadimplente com a Fazenda Pública municipal, em decorrência do não pagamento de créditos de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, na forma do parcelamento ordinário previsto na legislação tributária, considerando-se adimplente após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos créditos tributários do IPTU de 2024, em razão do seu lançamento para pagamento em cota única com desconto ou com a possibilidade de pagamento parcelado; hipótese na qual o devedor deverá encontrar-se adimplente.

Art. 12. A adesão ao PROADIFI constitui confissão de dívida irretratável, interrompe a prescrição e a exigibilidade do crédito ficará suspensa enquanto as condições estabelecidas nesta lei estiverem sendo cumpridas.

§ 1º O recolhimento integral ou pagamento de qualquer parcela de crédito tributário ou não tributário, nas condições desta lei, implica na impossibilidade de restituição ou de compensação de importância pagas com os benefícios concedidos.

§ 2º O prazo prescricional e o direito a exigibilidade do crédito por todos os meios de cobrança, voltam a fluir na hipótese de rescisão do parcelamento.

Art. 13. O pagamento à vista ou das parcelas dos créditos sujeitos ao PROADIFI deverá ser realizado até o último dia útil bancário de cada mês.

Art. 14. Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de atualização monetária, calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo IBGE, e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



Art. 15. A parcela não paga no vencimento será acrescida de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado pela variação mensal do IPCA-E.

Seção IV – Da Rescisão do PROADIFI

Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento e cancelamento dos benefícios concedidos.

Art. 17. O parcelamento realizado com base nesta Lei terá todas as prestações não pagas vencidas, imediata e antecipadamente, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III - inadimplência superior a 30 (trinta) dias das obrigações tributária principal ou acessória vincendas;
- IV - inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos parcelados com base no art. 11, § 1º, desta Lei ou com fundamento outras leis deste Município.

Art. 18. Na hipótese de rescisão da adesão ao PROADIFI por quaisquer dos motivos estabelecidos nesta Seção, os valores originários dos créditos objeto da adesão serão recompostos, como se benefício algum houvesse sido concedido e após isto, serão abatidas quantias pagas e o saldo devedor ser objeto de imediata cobrança.

§ 1º Da rescisão da adesão ao PROADIFI, o devedor será notificado para pagamento do total do débito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência notificação.

§ 2º O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, implicará:

- I - na imediata inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de protesto e de cobrança executiva; ou
- II - no prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.



Seção V – Do Reparcelamento do PROADIFI

Art. 19. O repartelamento de crédito parcelado com base no PROADIFI será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos ordinários de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 14 de novembro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº066/2024	ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA FISCAL DE HORIZONTE (PROADIFI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
--------------------------------------	--	----------------------------

PARECER N° 023/2024

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que "ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA FISCAL DE HORIZONTE (PROADIFI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias."

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 066/2024**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 dias do mês de novembro de 2024.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PSB;

Vice-Presidente: FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – PRD;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – REPUBLICANO;



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 066/2024	Estabelece o programa de incentivo a adimplência fiscal de Horizonte (PROADIFI) e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	--	------------------------

PARECER nº 072/2024

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que *"Estabelece o programa de incentivo a adimplência fiscal de Horizonte (PROADIFI) e dá outras providências."* O mesmo foi encaminhado a esta Comissão cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

"Art. 55, § 1º: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída:
a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 066/2024**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 dias de novembro de 2024.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PRD**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PSB**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**